



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.720750/2013-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-004.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001

A empresa adquirente de produtos rurais fica subrogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional 20/1998.

INCONSTITUCIONALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que amparou o lançamento, de acordo com a Súmula CARF nº 2: "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silva, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10140.720750/2013-83, em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 14-48.657 (fls. 201/204):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2011*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.*

*COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.*

*A empresa tomadora de serviços é responsável pela contribuição no valor de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.*

*Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra os serviços de secretaria, expediente e desempenho de rotinas administrativas, entre outros.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Presente processo teve sua origem em dois autos de infração distintos, em face de ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., referente ao lançamento de crédito tributário de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por produtor pessoa jurídica, tendo como período de apuração 01/2009 a 12/2011 e período do débito 01/2009 a 10/2011. São eles:

1. AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.948-8 (fls. 6/20), no valor de R\$ 1.587.268,91, referente às contribuições sociais previdenciária a cargo da empresa (INSS e SAT/RAT), não declarados em GFIP;
2. AI – Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.949-6 (fls. 21/29), no valor de R\$ 150.744,67, referente às contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, não declarados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 30/36):

1. Foram examinados os seguintes documentos:
  - a. Escritura Contábil Digital;
  - b. Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
  - c. Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e);
  - d. Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP);
  - e. Guia da Previdência Social (GPS);
  - f. Contrato Social e Alterações;
2. Foi verificado que o contribuinte não estava protegido por mandado judicial que lhe eximisse da obrigação tributária incidente sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural;
3. A receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, base de cálculo das contribuições objeto dos Autos de Infração, encontra-se detalhada na Planilha Receita da Comercialização da Produção (fls. 104/135) juntada ao processo.

Em 13/06/2013 o Recorrente tomou ciência do lançamento (fl. 143) e, em 12/07/2013, tempestivamente, apresentou impugnações individuais para cada Auto de Infração. Para o DEBCAD nº 51.030-949-6 impugnação folhas 150 a 170 e para o DEBCAD nº 51.030.948-8 impugnação folhas 172 a 192, onde argumenta que:

1. Os lançamentos são nulos pelo fato de já ter sido auditada no período de 01/2009 a 10/2009 e, portanto, não poderia ter sido autuada no período de 01/2009 a 10/2011;
2. As notificações de lançamento são nulas por ausência dos requisitos do artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, que diz ser obrigatório que na notificação contenha a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo, ou função e o número de matrícula;
3. Inexiste relação jurídica que justifique os lançamentos por falta de previsão legal do fato gerador. Afirma que as autuações se fundamentaram no art. 22-A, inciso I, com redação dada pela Lei 10.256/2001, que não define o fato gerador, mas tão somente a base de cálculo e a alíquota. Completa seu argumento dizendo que o fato gerador está previsto nos artigos 166 a 169 da Instrução Normativa RBF nº 971/2009, que por ser ato administrativo do Poder Executivo não é competente para tal, segundo se aduz dos artigos 97 e 114, ambos do CTN;

- 
4. O dispositivo que fundamenta a exação só poderia ser criado por Lei Complementar e, portanto, é inconstitucional (RE 363.852/MG e RE 596.188/RS);
  5. Sabe não caber arguição de inconstitucionalidade em defesa administrativa, mas, por força do inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF, entende que pode ser afastada a aplicação de lei declarada inconstitucional pelo pleno do STF;
  6. O dispositivo que fundamenta a exação tem a mesma base de cálculo da COFINS, violando o disposto no §4, do art. 195, combinado com o inciso I, do art. 154, ambos da Constituição Federal de 1988;
  7. Na hipótese de ser mantido o auto de infração deve ser deduzido do seu valor os recolhimentos que não foram levados em conta quando da lavratura.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sendo este notificado do Acórdão de nº 14-48.657 em 08/04/2014 (fl. 222). Em 07/05/2014 apresentou Recurso Voluntário (fls. 229/243), onde repete os mesmos argumentos da impugnação e, por fim, requer a revisão e cancelamento dos Autos de Infração lavrados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

### **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar**

- **Da nulidade em virtude do período da fiscalização**

A Recorrente pleiteia a nulidade dos lançamentos pelo fato de já ter sido auditada no período de 01/2009 a 10/2009, razão porque não poderia ter sido autuada no período de 01/2009 a 10/2011.

Entendo que não merece prosperar o argumento aduzido pela recorrente, na medida em que não restou comprovado que os valores exigidos no Processo Administrativo em apreço foram objeto de lançamento anterior.

- **Da nulidade por ausência de assinatura do chefe do setor**

Argumenta ainda que as notificações de lançamento são nulas por ausência dos requisitos do artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, no que tange à obrigatoriedade da assinatura do chefe do órgão expedidor.

Sem razão o pleito recursal. O lançamento encontra-se devidamente assinado por servidor autorizado, com a indicação da função e o número de matrícula (fls. 12 e 21), portanto, cumprida a exigência do art. 10, VI, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, concernente à lavratura de auto de infração.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pelo contribuinte.

### **Mérito**

Cuida-se de recurso voluntário contra exigência de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural auferida por produtor pessoa jurídica.

Aduz a Recorrente que não há fundamento jurídico para respaldar os lançamentos por falta de previsão legal do fato gerador, e que permanece o vício de inconstitucionalidade no art. 22-A, inciso I, com redação dada pela Lei 10.256/2001.

Afirma que o dispositivo que fundamenta a exação é inconstitucional e justifica sua alegação nos julgados do STF (RE 363.852/MG e RE 596.188/RS).

De fato, é cediço que, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, ratificado pelo acórdão exarado em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, o Supremo

Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, a qual respaldava o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, no que tange à contribuição social exigida do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

No entanto, a inconstitucionalidade reconhecida não atinge o diploma no qual se amparou o lançamento, motivo porque não há que se falar em aplicação do inciso I do art. 62 do Regimento Interno do CARF.

De outro lado, é sabido que há existência de repercussão geral reconhecida no RE nº 718.874/RS, ainda pendente de julgamento, no que diz respeito à redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, conforme ementa a seguir transcrita:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.*

*II - Repercussão geral reconhecida.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.*

De acordo com a decisão exarada pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

*Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, pleiteia-se o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o resultado de sua produção a partir do advento da Lei 10.256/2001.*

*[...]*

*A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.*

*A circunstância de ter-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modifica o caput do*

*artigo 25 da Lei 8.212/1991, pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 97 da Lei Maior, já é suficiente para demonstrar a existência de questão que extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas neste processo.*

*Além disso, a repercussão geral do tema referente à constitucionalidade da exigência de contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, foi reconhecida no RE 596.177/RS, de minha relatoria.*

**Contudo, não houve nessa oportunidade tampouco no julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, o exame da matéria sob o enfoque presente neste recurso, a saber: a exigência do tributo com fundamento em lei editada após a Emenda Constitucional 20/1998.**

*Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF.*

Todavia, tendo em vista que o recurso ainda encontra-se pendente de julgamento, não produz quaisquer efeitos perante os órgãos da administração pública federal, permanecendo inalterada a vigência da Lei nº 10.256/2001.

Para a autuada, de um modo ou de outro, permanecem vícios de inconstitucionalidade na matriz legal sob a qual se fundamenta o lançamento, o que não pode ser analisado por este egrégio Conselho, em razão da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória, *in verbis*:

*Súmula CARF Nº 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, requer a autuada, no caso de manutenção dos autos de infração, a dedução do valor relativo aos recolhimentos que não foram levados em conta quando da lavratura dos Autos de Infração, e para tanto anexa depósito judicial de fl. 264, sem indicação de número de processo, além da publicação relativa ao processo nº 000162-45.2010.4.03.6007, que não faz referência à empresa ora Recorrente, conforme adiante se vê:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-45.2010.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.07.000162-9/MS |
|--|------------------------|

|              |   |                                           |
|--------------|---|-------------------------------------------|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO      |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal Peixoto Junior      |
| APELANTE     | : | ALCEU ZANCHIN                             |
| ADVOGADO     | : | CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA e outro |



Processo nº 10140.720750/2013-83  
Acórdão n.º **2401-004.546**

**S2-C4T1**  
Fl. 6

---

|           |   |                                                    |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| APELADO   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO  | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00001624520104036007 1 Vr COXIM/MS                 |

*EMENTA*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.*

*I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.*

*II - Recurso desprovido.*

Não procede, assim, o pleito de dedução de valor depositado sem qualquer relação com o lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.